COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 787, DE 2017

(Mensagem nº 185/2017)

Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO

PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 185, de 2017, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Consoante a Exposição de Motivos Ministerial nº 00011/2017/MRE, o Acordo em apreço "(...) visa a reforçar a cooperação em matéria penal entre os Estados Partes e Estados Associados do Mercosul, aprimorando o combate ao crime organizado transnacional, a atos de terrorismo e a outros delitos conexos". Nesse sentido, "(...) prevê a criação de equipes conjuntas para a investigação de condutas delituosas que, por suas

características transnacionais, exijam a atuação coordenada das autoridades competentes de mais de um Estado Parte".

- O Acordo em exame é composto por preâmbulo e dezesseis artigos, estruturados da seguinte forma:
- O **Artigo 1º** prevê que as autoridades de uma Parte, que estiverem a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar às autoridades competentes de outra Parte a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação, quando as condutas delituosas investigadas exigirem a atuação coordenada de mais de uma Parte.
- O Artigo 2º autoriza a Equipe Conjunta a atuar dentro dos territórios das Partes que as criaram, conforme a legislação interna do País em que estiverem atuando.
- O Artigo 3º trata das definições de termos relevantes para a aplicação do Acordo.
- O Artigo 4º elenca os requisitos para a solicitação de criação de uma Equipe Conjunta de Investigação. Em sequência, os Artigos 5º, 6º e 7º tratam da tramitação, aceitação e formalização do instrumento de cooperação técnica.
- Os **Artigos 8º, 9º e 10** dispõem sobre a direção da investigação, a responsabilidade civil, penal e administrativa pela atuação da Equipe Conjunta de Investigação e a responsabilidade pelos custos da diligência.
- O Artigo 11 determina que a prova e a informação obtidas em virtude da atuação da Equipe Conjunta somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram sua criação, salvo acordo em contrário das Autoridades Competentes.
- O Artigo 12 dispensa de legalização ou outra formalidade análoga os documentos que forem tramitados na investigação e o Artigo 13 trata da designação da Autoridade Central por cada Estado.

- Os **Artigos 14, 15 e 16** tratam das disposições finais do Acordo, estabelecendo normas sobre a solução de controvérsias, a vigência e o depósito do instrumento.

Por fim, há, em anexo, o formulário para criação de equipes conjuntas de investigação e a ata de retificação que corrige erros de tradução na versão em português do texto, fornecida pelo Ministério das Relações Exteriores do Paraguai. As retificações foram incorporadas ao texto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

A Representação Brasileira do Parlamento no Mercosul examinou o Acordo em comento sob o prisma da integração regional e asseverou que a efetividade do combate aos crimes transnacionais está relacionada à adoção de atos de cooperação. Nesse sentido, observou que as Equipes Conjuntas de Investigação representam um importante instrumento a serviço da cooperação jurídica internacional em matéria penal e emitiu parecer pela aprovação do texto do Acordo Quadro.

Isto posto, concluiu pela apresentação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 787/2017**, ora analisado, o qual aprova o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010. A proposição determina, ainda, que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações ao referido Acordo que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, "j" do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados (RICD), motivo pelo qual teve distribuição simultânea nas referidas Comissões (art. 139, IV, do mesmo diploma normativo).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017, nos termos dos arts. 32, IV, "a"; 54, I; e 139, II, "c", todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, os acordos de cooperação para combate aos crimes transnacionais são instrumentos

jurídicos que vêm a contribuir para a efetiva investigação e punição desses delitos, proporcionando avanços sociais para as nações envolvidas.

Ademais, cumpre registrar que não há qualquer objeção a ser feita quanto à **juridicidade** do Acordo em referência e da proposição ora analisada.

As Equipes Conjuntas de Investigação constituem um instrumento de cooperação jurídica internacional que visa aprimorar os mecanismos já existentes, possibilitando a integração temporária de agentes de países diversos na apuração de um mesmo fato criminoso com repercussão transnacional.

Não se discute que a união de esforços investigativos confere uma maior efetividade no enfrentamento aos crimes transfronteiriços, sendo certo que as Equipes Conjuntas permitem desde a troca direta de informações e documentos no interesse da investigação, até mesmo a realização de algumas diligências unificadas.

A regulamentação proposta pelo Acordo Quadro a que se refere o presente parecer vem em boa hora. Isto porque, apesar das Equipes Conjuntas de Investigação se encontrarem referidas em instrumentos internacionais desde 1988 (Convenção de Viena de 19881), até o momento não há regulamentação acerca de sua constituição e funcionamento.

Além disso a previsão das Equipes Conjuntas de Investigação na Lei 13.344/2016 confere ainda maior urgência à questão. Isto porque, à

1 No Brasil promulgado pelo Decreto 154/1991, art. 9.1.c: "1 - As Partes Colaborarão estreitamente

acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação;".

entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais: (...) c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de

semelhança das previsões contidas nas convenções internacionais vigentes no Brasil sobre o tema2, o dispositivo legal se limita a admitir a formação dos mencionados grupos investigativos, mas não estabelece quaisquer parâmetros normativos procedimentais.

Art. 5o. A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

 I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

 II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III – da formação de equipes conjuntas de investigação.

Por fim, a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator

² Convenção de Viena de 1988 (artigo 9.1.c); Convenção de Palermo de 2000 (artigo 19); e Convenção de Mérida de 2003 (artigo 39)